



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000298-05.2015.815.0541 – Comarca de Pocinhos

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Alan Lino da Costa

ADVOGADO: Odívio Nóbrega de Queiroz

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

- 1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4.º DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.**
- 2. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.**

– A prova material produzida neste processo conduz, firmemente, ao fato de que o réu/apelante, incorreu no crime de tráfico de drogas, pois as substâncias encontradas transportadas por ele evidenciam a comercialização de diversificados entorpecentes, além da forma como estavam acondicionados.

– No caso dos autos, observa-se que ao réu é impossível aplicar a causa especial de redução de pena do art. 33, §4º da lei 11.343/06, uma vez que o mesmo não carrega consigo os requisitos autorizadores do referido benefício, em razão da comprovada dedicação do acusado à prática criminosa, sendo possível detectar inclusive reincidência.

– O magistrado primevo, utilizando-se de sua discricionariedade regrada pelo art. 59, I do CP, aplicou corretamente a pena de multa, que muito se aproxima do mínimo legal cominado para o delito do art. 33 da lei 11.343/06, sendo impossível sua fixação a menor, à míngua de causa especial de diminuição de pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade em **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **Ministério Público** em face de **Alan Lino da Costa**, dando-o como incurso nas sanções do delito tipificado no **art. 33 da lei 11.343/06 – tráfico de drogas**, nos autos da ação penal que tramita perante a Vara Única da Comarca de Pocinhos.

Narra a denúncia que no dia 28 de março de 2015, por volta das 12:30, na altura do quilômetro 182 da BR-230, foi preso em flagrante delito pela polícia rodoviária Federal, no município de Pocinhos, por transportar drogas para comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a exordial acusatória, os policiais pararam o veículo de aluguel conduzido por Afonso Marivaldo Carneiro, que havia sido contratado pelo apelante e, durante a revista pessoal dos ocupantes do veículo, os agentes encontraram nas roupas íntimas de Alan Lino da Costa 6 (seis) blocos prensados de *cannabis sativa* *Linneu* – maconha (200, 9g), que tem a tetrahydrocannabinol, e 22, 9g de cocaína, sendo uma parte na forma de pedras (198, 9g) e outra em pó (3, 1g), conforme laudos de constatação de fls. 10/11.

Em sentença de fls. 183/186, a **magistrada Deborah Cavalcanti Figueiredo**, condenou o réu, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06), à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 600 (seis centos) dias-multa a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 2º da lei 8.072/90.

Inconformado, o acusado interpôs apelação criminal a esta Corte, alegando, em síntese, não haver prova da autoria que lhe foi atribuída, devendo ser absolvido por insuficiência de provas para a condenação (fls. 196/201), além da redução da pena de multa.

Em contrarrazões, o *parquet* pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 207/213).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da ilustre **Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo**, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 219/227).

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade do mesmo.

1. DA NEGATIVA DE AUTORIA

O recorrente, interpôs o apelo aduzindo a negativa de autoria, pois não estaria configurado o crime de tráfico de drogas. Sustenta que a droga apreendida se destinava ao seu próprio consumo, motivo pelo qual **requer, subsidiariamente, a desclassificação do crime do art. 33 da lei 11.343/06 para o tipo do art. 28 da lei 11.343/06, além da redução da pena de multa.**

Acaso não obtenha êxito em seu intento, deseja, **de forma sucessiva, a diminuição da reprimenda que lhe foi imposta, contida no §4º do art. 33 da lei 11.343/06.**

Cumpre asseverar que a decisão vergastada não merece ser modificada nesse ponto, porquanto devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito que lhe foi imputado.

De fato, toda a prova material produzida neste processo conduz, firmemente, ao fato de que o réu/apelante, incorreu no crime de tráfico de drogas, pois as substâncias encontradas transportadas por ele, quais sejam: 6 (seis) blocos prensados de *cannabis sativa* Linneu – maconha (200, 9g), que tem a tetrahydrocannabinol, e 22, 9g de cocaína, sendo uma parte na forma de pedras 919, 8g) e outra em pó (3, 1g), conforme laudos de constatação de fls. 10/11, evidenciam a comercialização de diversificados entorpecentes, além da forma como estavam acondicionados.

Nesse sentido, destaco os elementos fundamentais a essa conclusão, o inquérito policial de fls. 08/13, auto de apreensão e apresentação de fls. 7, Laudo nº 0203030320150136 de Constatação de fls. 17, atestando o resultado positivo para a substância *cannabis sativa* (maconha), laudo nº 0203030320150137 de exame químico toxicológico de fl. 18, o qual detectou a substância cocaína, além dos depoimentos judiciais das testemunhas ministeriais e do próprio réu/apelante, que confirmam, com convicção, as informações de que foram apreendidas, na posse do apelante, as drogas citadas. Senão vejamos:

A testemunha do Ministério Público, **Humberto Cabral da Silva, policial militar**, (mídia de fl. 84), afirmou em juízo:

“(…) que no referido dia a PRF entrou em contato pedindo apoio, haja vista ser o efetivo deles pequeno, informando que haviam recebido denúncia anônima de que um indivíduo transportaria drogas de Campina Grande para Serra Branca. Que foram até o posto da PRF, e ao avistar o veículo que havia sido mencionado na denúncia, foi feita a abordagem e, ao realizar a revista pessoal, foi localizado droga nas partes íntimas do acusado; que o indivíduo permaneceu estático durante a abordagem (...)”

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, **José Roberto Carvalho Júnior, policial militar**, (mídia de fl. 84), informou:

“(…) que na abordagem o policial federal foi direto no veículo indicado na denúncia; que o acusado informou já ter tido problemas com o tráfico; que estava levando a droga adquirida em Campina Grande para o município de Soledade; que a droga foi localizada nas partes íntimas dele e que **informou ser a droga destinada à venda**”.

Já a testemunha de defesa, **Renilda Firmino da Silva**, informou que:

“(…) que conhece o acusado há cerca de 3 anos; que ele trabalhava como motorista na madeireira vizinha a sua casa; que nunca viu comportamento mau do acusado; que ele saiu da madeireira e trabalha com seu irmão numa fábrica de mármore. Sabe que o réu é usuário de drogas, que nunca ouviu falar estar ele envolvido com o tráfico; que até agora é pessoa de bem e na comunidade todos gostam dele.”

A outra testemunha de defesa, **Ana Paula Germano de Araújo**:

“(…) que conhece o acusado há cerca de 5 anos; que ele é usuário de droga desde os 14 anos de idade; que usa todo tipo de droga; que ele trabalha com o irmão dele numa fábrica de mármore; que na comunidade todos gostam dele.”

Em seu interrogatório, **Alan Lino da Costa**, declara que:

“(…) a acusação que lhe é imputada não é verdadeira. Confirma ter sido preso na abordagem feita pela PRF; que levava consigo maconha e outra droga química; que já foi preso e processado pelo crime de roubo; que comprou a droga para uso próprio; que já foi acusado pelo crime de homicídio, porém absolvido”.

Vê-se, pois, que os depoimentos das testemunhas arroladas pelo *parquet*, são uníssonos e firmes, confirmando a autoria e materialidade dos crimes, **não havendo que se falar em desclassificação do delito, haja vista ter o próprio acusado, durante a abordagem realizada pela PRF, informando que a droga seria destinada à venda.**

Dessarte, entendo comprovado, à saciedade, que o agente praticou o crime que lhe foi imputado (tráfico de drogas), não sendo cabível a invocação do brocardo *in dubio pro reo*, mormente a quantidade, natureza e acondicionamento com elementos indicativos da mercancia.

O **§4º do art. 33 da lei de drogas** traz em seu texto uma causa de redução da pena, a seguir: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, observa-se que ao réu é impossível aplicar a causa especial de redução de pena do art. 33, §4º da lei 11.343/06, uma vez que o

mesmo não carrega consigo os requisitos autorizadores do referido benefício, em razão da comprovada dedicação do acusado à prática criminosa, sendo possível detectar inclusive reincidência.

2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Por fim, requer a reforma da sentença condenatória com relação à pena de multa, em decorrência das parcas condições financeiras do réu.

O magistrado primevo, utilizando-se de sua discricionariedade regradada pelo art. 59, I do CP, aplicou corretamente a pena de multa em 600 dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) sob o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que muito se aproxima do mínimo legal cominado para o delito do art. 33 da lei 11.343/06, sendo impossível sua fixação a menor, à míngua de causa especial de diminuição de pena.

Ressalte-se ter sido arbitrado o valor da pena pecuniária no mínimo legal de 1/30, proporcionalmente ao crime praticado e a condição financeira do acusado. Desse modo, não deve prosperar a insurgência sob a alegação de hipossuficiência do réu.

Demais disso, **não vislumbro, na decisão ora combatida, qualquer matéria de ordem pública a ser enfrentada de ofício por esta Corte Estadual.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Tercio Chaves de Moura
Juiz convocado